LEI Nº 5373, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o pagamento de multas por atos de crueldade praticados contra animais, independentemente de punições previstas em outros dispositivos legais e dá outras providências

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de Formiga/MG, o pagamento de multa por atos de crueldade praticados contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais nas esferas municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse em animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 4 UFPMF por animal.

Art. 3º A multa fixada dobrará de valor nos seguintes casos:

I. no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II. no caso de atropelamento de animal seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar assistência médica veterinária;

III. no caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o pagamento da multa.

Art. 4º No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente, de seu estado de saúde, a multa será de 8 UFPMF para cada animal abandonado.

Art. 5º É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, a alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, sob pena de multa no valor de 4 UFPMF por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo único. A multa dobrará de valor se:

a) o animal estiver preso em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou alojado em espaços pequenos que lhe impeça a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou o prive de ar ou luz;

b) o animal se encontrar em local onde se encontrem outros animais que os aterrorizem ou molestem.

Art. 6° Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 1 UFPMF.

Art. 7° É vedada, sob pena de pagamento de multa no valor de 8 UFPMF por animal:

I a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

III a comercialização de animais silvestres sem autorização da autoridade competente;

IV a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

V. a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhe impeçam a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como de animais debilitados e doentes destinados à venda.

Art. 8° São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei

Art. 9° Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica e identificação e registro permanente do animal.

Art. 10 Fica como órgão fiscalizador o CODEVIDA (Centro de Defesa a Vida Animal), que será responsável pela aplicação da referida lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 27 de fevereiro de 2019.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei n° 251/2018, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva - Flávio Martins e Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga.